



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 585 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 10 / 10 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002572/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200404681

RECORRENTE: PESSOA FEITOSA & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS.** Auditoria Fiscal em Profundidade. Baixa Cadastral. Sistema de Movimentação de Estoques. Produtos do regime da Substituição Tributária. Operações com combustíveis. Infringência ao art. 127, do Decreto nº 24.569/97. Desconsiderado o valor da base de cálculo obtido pela Célula de Perícias, por ser superior ao valor consignado no Auto de Infração. Modificada a decisão condenatória proferida na 1ª Instância. Aplicação da penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época do fato gerador, em obediência ao art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Decisão por maioria de votos e contrariamente aos fundamentos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A empresar Pessoa Feitosa & Cia Ltda. foi autuada por vender mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, infringindo ao art. 127, inciso I, art. 169, art. 174 e art. 177, todos do Decreto nº 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 e art. 1º XV, da Lei nº 13.418/2003.

A autuação decorreu de auditoria fiscal decorrente de pedido de baixa cadastral ampla, onde o agente do fisco promoveu o levantamento da movimentação dos estoques nos exercícios de 1998 a 2001.

Compõem a acusação o Auto de Infração e informações complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Registro de Inventários, Relatórios de Entradas, de Saídas e Totalizador.

A empresa se defende da acusação argumentando que está plenamente cônica de seus deveres para com o fisco estadual, porém não pode se conformar com a penalidade aplicada pelo autuante. A seu ver, trata-se de sanção desproporcional à falta cometida, principalmente por se tratar de produtos onde o imposto já fora recolhido por substituição tributária. Observa que não foram considerados os valores de estoques iniciais e finais, correspondentes a cada exercício, conforme informado pelo contribuinte em suas GIEF's, anexando-as. Por fim, roga pela aplicação da multa mais adequada, a do art. 881 do RICMS, o que leva à parcial procedência do lançamento fiscal.

A julgadora de 1ª Instância não acata os argumentos trazidos pela defesa, observa que as Gief's apenas glosam supostos estoques iniciais e finais do período, devendo prevalecer o entendimento do agente autuante, que não considerou estoques por não estarem escriturados os montantes no livro de inventários. Assim, decide-se pela procedência do lançamento, ratificando plenamente o Auto de Infração.

Inconformada com o entendimento singular, após obter dilação de prazo, a autuada recorre da decisão a quo, onde assevera que o fato de não terem sido considerados os estoques, bem como a inobservância dos valores de compras e vendas trouxe prejuízos ou resultado do levantamento fiscal. Finalizando, mantém seu entendimento acerca da penalidade colacionando jurisprudências do CONAT que, em situações idênticas, aplicaram a penalidade do art. 881 do RICMS, rogando pela improcedência da autuação como prestígio à justiça fiscal.

Como prova do alegado, acosta cópia dos inventários dos exercícios fiscalizados.

A Consultoria Tributária, prudentemente, converte o curso do processo em realização de perícia para verificação dos documentos trazidos à colação, sugerindo, também, a provocação do agente autuante no que diz respeito às circunstâncias da autuação.

Feito o trabalho pericial, o laudo conclui pela manutenção dos valores da base de cálculo consignadas no auto de Infração.

Ainda sem condições de formar seu convencimento, a Consultoria Tributária converte o curso do processo em realização de nova perícia para verificação dos valores das GIEF's frente aos valores registrados no Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC do Contribuinte.

Feito o novo trabalho pericial, o laudo conclui por uma Base de Cálculo ainda maior do que a consignada no auto de Infração.

Devidamente cientificada do laudo pericial, a recorrente se manifesta acerca do resultado apresentado, observando que o valor apresentado pela célula de perícias, comparativamente ao montante de suas compras, mostra-se inconcebível, pois *"importou num percentual de 36%. (Um Absurdo)"*.

Em emissão de seu Parecer, a Consultoria Tributária, entendendo estar caracterizada a infração, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dando parcial provimento para reformar a decisão condenatória patrocinada pela 1ª Instância, descartando o maior valor da base de cálculo do resultado pericial, sugerindo a aplicação da penalidade do art. 881, da Lei 12.670/96 sobre o valor da Base de Cálculo obtida pelo agente autuante, considerando, também, a minorante do seu parágrafo único, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de autuação por venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, infringindo ao art. 127, inciso I, art. 169, art. 174 e art. 177, todos do Decreto nº 24.569/97, sendo-lhe aplicada a penalidade do art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

A Julgadora monocrática deu pela procedência do lançamento.

Em síntese, ante ao entendimento predominante do Contencioso Administrativo Tributário, o Contribuinte roga pela aplicação da penalidade do art. 881 do RICMS, alternativamente à improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária, por duas vezes, encaminhou o caderno processual para realização de perícia, que resultou na elevação da base de cálculo.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, mantendo a Base de Cálculo da Auto de Infração, opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento parcial, com a aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 881, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, o que levou à parcial procedência do lançamento,

A recorrente, ao se manifestar acerca do laudo pericial, contesta valor da base de cálculo apresentada.

Inicialmente, infiro que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo.

Em mérito, observo que estão presentes os elementos comprovadores da conduta infracional do contribuinte, que desobedeceu ao art. 127 do Decreto nº 24.569/97, tornando obrigatória a emissão de notas fiscais nas operações de vendas. Justo, pois, o lançamento em favor do fisco cearense.

Porém, entendo que assiste razão ao contribuinte, quando alega o tratamento tributário diferenciado nos produtos sujeitos ao regime da substituição tributária, que possui penalidade especificada no art. 126, da Lei nº 12.670/96, quando alterada pela Lei nº 13.418/2003, que incluiu a substituição tributária na redação do artigo citado.

Contudo, pela previsão do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, entendo que a Lei só deverá ser aplicada ao ato ou fato pretérito, se resultar em penalidade menos severa ao contribuinte.

Na espécie, enquanto a nova redação do art. 126, prevê uma penalidade de 10% calculada em cima do valor da operação ou prestação, mesmo considerando a minorante de 1% do seu parágrafo único, enquanto que, à época do fato gerador, era a multa de 30 Ufirces, que é a que deve prevalecer, para cada exercício fiscalizado, dispositivo este mais benéfico ao contribuinte.

Assim, diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento parcial para modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela parcial procedência do lançamento fiscal, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, que obteve o referendo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Exercício de 1998:	30 Ufirces
Exercício de 1999:	30 Ufirces
Exercício de 2000:	30 Ufirces
Exercício de 2001:	30 Ufirces
<b>TOTAL:</b>	<b>120 Ufirces</b>



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **PESSOA FEITOSA & CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve, por maioria de votos dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, vigente à época da infração, para cada exercício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Eridan Régis de Freitas, que se pronunciou pela parcial procedência, nos termos do Parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de dezembro de 2007.

 Eridan Régis de Freitas CONSELHEIRA	 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho CONSELHEIRO RELATOR
 Edilene Vieira de Alexandria CONSELHEIRA	 Regina Helena Tahim Souza de Holanda CONSELHEIRA	
 Sandra Maria Tavares Menezes de Castro CONSELHEIRA	 Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA	
 Regineusa de Aguiar Miranda CONSELHEIRA	 Ildebrando Holanda Junior CONSELHEIRO	
 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO		